



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000565-29.2024.8.26.0123/50000, da Comarca de Capão Bonito, em que é embargante MADRI FLORESTAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., são embargados RICARDO DIAS FERNANDES e LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8986

Embargos de declaração: 1000565-29.2024.8.26.0123

Embargante: Madri Florestal Comércio de Madeiras Ltda

Embargado: Ricardo Dias Fernandes

Origem: Comarca de Capão Bonito 1ª Vara Cível

MM. Juiz: Felipe Abraham de Camargo Jubram

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Acórdão que apreciou todos os argumentos. Finalidade eminentemente infringente.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (p. 463/469) que negou provimento a apelo interposto pela embargante.

A embargante alega contradição e omissão quanto ao pedido de nulidade por cerceamento de defesa, da existência de atas notariais e a respeito da prova da má-fé da parte contrária.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 14/15).

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

O vício deve ser verificado no corpo do ato judicial; ou seja, a omissão, obscuridade ou contradição que autoriza os embargos declaratórios é a

interna, e não aquela decorrente da argumentação da parte.

Pelo teor dos embargos de declaração, verifica-se que não há indicação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pretendendo apenas expor suas razões de inconformismo.

O acórdão foi claro ao fundamentar a inexistência de cerceamento de prova:

"Não houve cerceamento de prova.

A apelante pretendia realização de perícia técnica na área de floresta e oitiva de testemunhas "afim de que seja devidamente averiguado acerca da vasta divergência entre o volume mencionado em inventário florestal e o existente na área comercializada..." (p. 362/364)

Contudo, em apelação, a autora afirma que a divergência já se encontrava demonstrada "pela vasta documentação apresentada com a exordial." (p. 399).

Portanto, se havia documentos suficientes, a perícia e oitiva de testemunhas se revelariam desnecessárias ou procrastinatórias. Há incoerência de argumentação.

Ademais, a improcedência da ação não decorreu da ausência de provas, de modo que a demonstração da divergência não alteraria a solução dada ao litígio."

No tocante à alega má-fé da parte adversa e o conteúdo das atas notarias, também constou do julgado:

*"A alegada má-fé do vendedor ou omissão dolosa não restou comprovada, pois **o contrato foi baseado em estudo realizado por empresa terceira**, que produziu um segundo estudo, em junho/2023, apurando o volume de 59.454 m³ (p. 68/76) a pedido do próprio apelado.*

*Em outras palavras, **não se pode afirmar que o vendedor sabia da diferença do volume de madeira no momento da negociação, ocorrida mais de seis meses depois do inventário.** Também não há informação sobre extração de árvores por terceiros, antes da recorrente.*

*Aliás, **após a elaboração do segundo estudo, a autora não manifestou interesse na rescisão**, como revela a notificação extrajudicial, expedida em agosto/2023 (p. 215/218). Naquela oportunidade, **restou clara a intenção de manter a negociação como avençada.**"*

Assim, constata-se que o objetivo da embargante é obter novo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pronunciamento, pretendendo alterar o resultado do julgado.

Acontece que os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado. E deste modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator